

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS RESOLUÇÃO Nº. 001, de 7 de agosto de 2017

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE criar e definir as atribuições dos órgãos de execução do Ministério Público de Contas nos termos desta Resolução:

Art. 1º São órgãos de execução do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo:

I - o Procurador-Geral de Contas;

II - os Procuradores de Contas.

Art. 2º Compete ao Procurador-Geral de Contas:

a) comparecer às sessões do órgão Plenário e Câmaras, podendo manifestar-se, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à deliberação do Tribunal de Contas, inclusive assistindo às respectivas sessões e fazendo uso da palavra para intervir em qualquer assunto ou feito;

b) officiar nos processos e procedimentos da Governadoria do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, excetuados os feitos relativos ao registro de atos de admissão de pessoal, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

c) manifestar-se nos procedimentos relativos aos projetos de resolução, instrução normativa, emenda regimental, decisão normativa e enunciado de súmula de jurisprudência, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) conduzir, diligenciar e requerer o que for de direito nos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal de Contas;

e) decidir os conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público de Contas;

f) exercer outras atribuições privativas de Procurador-Geral previstas na Lei Complementar n. 451, de 06 de agosto de 2008, e alterações posteriores, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo;

g) delegar suas atribuições a outro órgão de execução do Ministério Público de Contas, excetos nos casos vedados por lei.

Art. 3º O Ministério Público de Contas contará, além da Procuradoria-Geral de Contas, com três Procuradorias de Contas, denominadas 1ª, 2ª e 3ª Procuradoria de Contas, com atribuições fixadas conforme disciplinado neste ato normativo.

Art. 4º Compete, individualmente, aos integrantes de cada Procuradoria de Contas:

I - officiar, conclusivamente, nos processos que lhes são distribuídos, emitindo e firmando, na oportunidade própria, os respectivos pareceres escritos, com exame de cada preliminar e do mérito;

II - promover perante o Tribunal de Contas a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei dos processos abrangidos pelas respectivas atribuições;

IV - promover sustentação oral perante as turmas e o órgão plenário do Tribunal de Contas nos feitos de suas atribuições;

V - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

VI - tomar ciência, pessoalmente e com exclusividade, dos acórdãos e decisões proferidas nos feitos em que tenham oficiado;

VII - substituir automaticamente outro Procurador de Contas;

VIII - exercer outras atribuições que decorram de lei ou de designação do Procurador-Geral de Contas.

§ 1º No caso de férias, licenças, afastamento ou vacância, as atribuições previstas neste artigo passarão ao respectivo substituto.

§ 2º A substituição automática entre os Procuradores de Contas, no caso de vacância, afastamento, férias ou licenças, dar-se-á segundo a ordem decrescente de antiguidade no cargo, iniciando do mais antigo de forma sucessiva e imediata.

§ 3º Nos casos de ausências ou qualquer afastamento legal, o Procurador-Geral de Contas será substituído por um dos Procuradores, observada a ordem decrescente de antiguidade no cargo.

Art. 5º Os processos serão automática, alternada e imediatamente distribuídos no momento da autuação por sorteio aos Procuradores de Contas pela respectiva Procuradoria.

§ 1º A distribuição e a redistribuição processual serão norteadas pela publicidade e pelas regras de prevenção, respeitando a vinculação do Procurador de Contas que neles tenha oficiado, devendo-se constar de sistema informatizado o nome do Procurador ao qual o processo foi distribuído ou redistribuído, mantido o histórico das distribuições.

§ 2º As atribuições das Procuradorias de Contas nos processos de registro de ato de admissão firmam-se pela distribuição prévia e obrigatória do edital de concurso público.

§ 3º Os processos relativos ao registro dos demais atos de pessoal serão distribuídos na forma do caput.

§ 4º A distribuição de expedientes externos encaminhados ao Ministério Público de Contas, noticiando a prática de irregularidades na gestão será efetuada por sorteio e alternada, ressalvada àqueles que tratem de fatos afetos às atribuições exclusivas do Procurador-Geral de Contas.

Art. 6º A atribuição das procuradorias firma-se com a distribuição do processo, ficando prevento o Procurador que de qualquer outra maneira tenha se manifestado previamente sobre o assunto, bem como nos feitos de representação ou recursos próprios.

§ 1º A manifestação oral em sessão não gera prevenção.

§ 2º Verificada a prevenção, o Procurador deverá declinar de sua atribuição e determinar à Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas à redistribuição ao Procurador considerado prevento.

§ 3º Havendo conflito negativo de atribuições, o Procurador que recebeu a redistribuição deverá encaminhar os autos com manifestação fundamentada ao Procurador-Geral, que decidirá.

§ 4º Havendo conflito positivo de atribuições, o Procurador que não recebeu a distribuição deverá encaminhar manifestação fundamentada, a ser juntada nos autos, para posterior decisão do Procurador-Geral.

§ 5º Das decisões do Procurador-Geral nos casos dos §§ 3º e 4º cabe recurso ao Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas.

§ 6º O conflito de atribuição envolvendo Procurador e o Procurador-Geral será resolvido pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas.

Art. 7º Na hipótese de impedimento ou suspeição, o Procurador considerado impedido ou suspeito deverá manifestar-se fundamentadamente, solicitando a redistribuição do processo, que se dará de forma aleatória, observada a compensação.

Parágrafo único. A fundamentação será dispensada no caso de suspeição por motivo de foro íntimo.

Art. 8º Não haverá compensação de processos redistribuídos ao Procurador-Geral em razão de sua competência privativa.

Art. 9º A forma de distribuição disciplinada nesta Resolução aplica-se tanto aos processos do Tribunal de Contas quanto às notícias de irregularidades remetidas ao Ministério Público de Contas.

Art. 10 A remoção voluntária, compulsória ou por permuta, entre procuradorias de contas obedecerá às regras estabelecidas na Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.

Art. 11 Sempre que não for possível fixar as atribuições das procuradorias de contas na forma desta Resolução será realizada distribuição especial, mediante sorteio.

Art. 12 As distribuições realizadas a partir do dia 03 de agosto do corrente regem-se pelas normas constantes deste ato.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores em contrário.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas, do Egrégio Colégio de Procuradores de Contas, em Vitória/ES, 7 de agosto de 2017.

LUCIANO VIEIRA

**Presidente do Colégio de Procuradores de Contas
Procurador-Geral de Contas**

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

1º Procurador de Contas

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

3º Procurador de Contas

ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA

ATO DGS Nº 057/2017

Designar servidores para fiscalização do contrato TCCES nº 025/2017.

O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo